



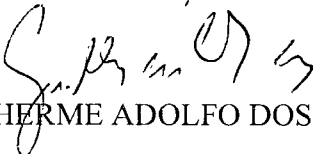
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004851/2006-50
Recurso nº 500.341
Resolução nº **1201-000.039 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de fevereiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Gillette do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

EDITADO EM: 23/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto, Natanael Vieira dos Santos, Rafael Correia Fuso.

RELATÓRIO

DO PEDIDO, DO DESPACHO DECISÓRIO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças inaugurais do presente feito:

Versa o presente processo sobre pedido de restituição (fl.1), apresentado em 24/08/2006 via formulário, através de procuradora (fl.10), referente a crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2000 no valor de R\$ 2.010.754,04.

Na fundamentação do pedido (fls.2 a 9), o contribuinte alega que está apresentando a petição via formulário impresso, conforme Anexo I da IN-SRF-600/2005, tendo em vista que o programa PER/DCOMP não habilitou a transmissão eletrônica do Pedido de Restituição, sob a alegação de que o crédito pleiteado estaria extinto em virtude do prazo decadencial para sua fruição. Prosseguindo, afirma que em 2004, quase oito anos após seu requerimento enviado à SUDAM com novo projeto de ampliação e diversificação da produção, foram proferidos o Ato Declaratório nº 05/2004 e a Resolução nº 06/2004, aprovando pleito de ampliação de benefícios fiscais vinculados à produção adicional de aparelhos de barbear, escova dental e cartucho de lâmina de barbear "Sensor". Considerando que na ADA aprovou retroativamente a ampliação da isenção do imposto de renda pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 1998, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo apurado na DIPJ 2001 ano-calendário 2000 retificadora é a data de retificação da DIPJ (30/09/2005) ou, alternativamente, a data da prolação do despacho concessório do crédito pela ADA (maio/2004).

*Por intermédio do PARECER DRF/MNS/AM/SEORT e respectivo Despacho Decisório, de 13/10/2008 (fls.164 a 167), o pedido foi considerado **não formulado** em razão da ocorrência inequívoca de decadência do direito de pleitear a restituição e por falta de representação legal do peticionário. Além disso, a decisão também diz que a apresentação do pedido de restituição em formulário contraria os preceitos da IN-SRF-600/2005.*

Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 28/10/2008 (fl.168), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.169 a 188) em 21/11/2008, via procuradora (fls.190/191) da sucessora (fls.208/209), alegando em síntese que:

- 1. Ao contrário do que entendeu a decisão, ao mencionar, ainda que genericamente, que a procuração continha poderes "para atuar em qualquer juízo, tribunal ou instância", estão englobados nestes poderes a sua representação perante a instância administrativa para requerer a restituição, sendo certo de qualquer modo que, nos termos do artigo 662 do NCC, somente a ora Requerente poderia questionar a validade desta representação, bem como que a ratificação que ora se faz sana*

qualquer irregularidade, retroagindo seus efeitos à data da outorga da procuração;

- 2. No que diz respeito a alegada impossibilidade de oferecimento do pedido por via impressa, cumpre ressaltar que é o próprio art.3º da IN 600/2005 que prevê a sua possibilidade, sendo certo ainda que mesmo que assim não fosse, a negativa do mesmo por esta questão formal implicaria em violação do direito de petição e do princípio da moralidade administrativa, previstos no art.5º, XXXIV, "a" e art.37 da CF/88;*
- 3. Finalmente, o prazo para se pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ, é de 05 anos contados da extinção do crédito tributário, a qual se dá após o decurso do prazo de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do art.150,§4º do CTN, de modo que é tempestivo o pedido formulado;*
- 4. Em se tratando de créditos relativos a períodos anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, não se aplica ao caso o disposto no seu artigo 3º, na esteira do entendimento pacífico do STJ;*
- 5. Diversamente do que entendeu a decisão, é válido e deve ser processado o pedido formulado, bem como não decorreu o prazo decadencial para restituição dos créditos em questão;*
- 6. A decisão proferida não pode prevalecer, sendo manifestamente ilegal, tudo a ensejar a sua reforma para o fim de ser processado e deferido o pedido de restituição formulado, sob pena de violação a inúmeros dispositivos legais e constitucionais;*
- 7. Jamais poderia a Receita Federal questionar a validade do ato praticado pela Requerente, por força do mandato outorgado à Sra. Patrícia Mil Homens, ainda mais após aceitar o protocolo efetuado e, agora, após sua ratificação formal; (transcreve o artigo 662 do CC)*
- 8. O art.3º da IN 600/2005 é expresso no sentido de que o contribuinte pode formalizar o pedido de restituição por meio de PER/DCOMP ou mediante formulário, razão pela qual é absolutamente improcedente a alegação da Fiscalização de que a apresentação em formulário contraria o disposto na IN-SRF-600/2005; (transcreve o artigo 3º da referida norma)*
- 9. Se o sistema PER/DCOMP não aceita o pedido de restituição por entender a Receita Federal que teria decorrido o prazo para tanto, outra alternativa não restava à Requerente senão formular este pedido por escrito, sendo que a aceitação do protocolo pela repartição da Receita Federal ratifica o procedimento adotado;*
- 10. A decisão proferida não questionou os valores objeto do pedido de restituição, mas rejeitou o mesmo por entender que teria decorrido o prazo decadencial para restituição, nos*



termos do art.165 c/c 168,I do CTN; (transcreve os artigos 165, 168, 150 e 156 do CTN)

- 11. Pela conjugação dos dispositivos citados é possível verificar que o prazo decadencial para se pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente é realmente de cinco anos. Contudo, este prazo somente tem início na data da extinção do crédito tributário, que no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ, ocorre após o decurso de 05 anos do fato gerador, sendo assim em realidade de 10 anos o prazo para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente, como ocorre no caso;*
- 12. Não há dúvida quanto ao fato de que, tanto o IRPJ como a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, como já afirmou a Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Conselho de Contribuintes; (transcreve duas ementas de acórdãos sobre o assunto)*
- 13. Desta forma, pela interpretação do artigo 168, I do CTN em concordância com o artigo 150 desse mesmo diploma legal e ainda os artigos 156, VII e 165, o prazo para se pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente é de 10 (dez) anos, contados a partir do fato gerador;*
- 14. Considerando-se que no caso presente o pedido de restituição refere-se a créditos relativos a saldo credor de IRPJ do ano-base 2000, a sua homologação tácita se deu em 31/12/2005. Portanto, o prazo para se pleitear a restituição dos valores relativos a estes saldos credores de IRPJ somente decorrerá em 31/12/2010; (transcreve jurisprudência do STJ a respeito)*
- 15. Não se aplica, ao caso presente, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, a qual somente entrou em vigor dia 09/06/2005; (transcreve jurisprudência do STJ a respeito)*
- 16. Requer seja reconsiderada a decisão proferida e acolhido o pedido de restituição.*

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 210 a 213) denegou o pedido, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 2000. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo IRPJ, apuração anual, é de cinco anos contados a partir do encerramento do período de apuração.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 215 a 233, mediante o qual basicamente repisou razões apresentadas na manifestação de inconformidade, como se seguem.

Aduz a tese dos 10 anos ou “5 + 5” anos, isto é, no caso de lançamentos por homologação o prazo corresponderia aquele atinente à homologação, cinco anos quando tácita, mais cinco para o exercício do direito propriamente dito. Reproduz jurisprudência do STJ em consonância com a sua tese, que afastou inclusive a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/05.

Contesta ainda a posição da DRJ, calcada no ato declaratório nº 3/2000, segundo a qual o prazo extintivo do saldo negativo do IRPJ inicia-se no primeiro dia do ano seguinte ao período de apuração; no presente caso concreto, dia 01/01/2001. No entender da defesa, um ato declaratório não teria o condão de alterar um prazo decadencial.

É o relatório.



Voto

Conselheiro relator Guilherme Adolfo dos Santos

De fato, como afirmado pelo interessado, o STJ possui mansa jurisprudência no sentido de a data ser a da homologação e, portanto, o prazo pode se estender por até 10 (dez) anos o que beneficiaria o interessado. Essa jurisprudência tem sido aplicada pela Corte inclusive após a edição da Lei Complementar nº 118/05, a qual não só trouxe uma disposição expressamente interpretativa (o art. 3º), segundo a qual o marco inicial do prazo prescricional de repetição para os tributos lançados por homologação é a data do pagamento, como também de forma expressa (art. 4º) determinou a sua retroação.

O STJ, contudo, decide dessa forma, em razão de seu Órgão Especial ter declarado inconstitucional o efeito retroativo. Nada obstante, este tribunal Administrativo não tem competência para afastar a aplicação de lei em razão de inconstitucionalidade, exceto em específicas situações, como a declaração de inconstitucionalidade já proferida pelo STF em composição plenária.

Desse modo, somos vinculados à aplicação do que dispõe a Lei Complementar nº 118/05 e, portanto, não podemos abraçar a tese de que o prazo para pleitear a restituição se estenderia até 31/12/2010; no caso porque o fato gerador ocorreu em 31/12/2000 e a homologação tácita em 31/12/2005.

Por outro lado, o tema da inconstitucionalidade da referida disposição é objeto de recurso extraordinário recebido pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral, mas cujo mérito ainda está pendente de julgamento, o que nos obrigaria, por disposição regimental deste Colegiado a sobrestar o julgamento.

Nada obstante, por razão de celeridade processual, medidas preparatórias podem e devem ser adotadas nesse interim, como discutiremos a seguir.

Estabelecido esse paradigma, cumpre-nos enfrentar a questão da data da extinção como pagamento – e não como homologação – relativamente ao saldo negativo.

Nesse caso, a extinção não pode se caracterizar com o pagamento em sentido estrito, ou seja, como o ato de levar moeda aos cofres públicos, em razão de o saldo ser resultado da composição de um enorme conjunto de fatos ocorridos ao longo de todo o ano; nesse caso, não só pagamentos de retenções e antecipações, mas também reconhecimentos de receitas e despesas.

Em razão disso, a jurisprudência dominante deste Conselho se assenta na posição de que o termo inicial de contagem do prazo prescricional em relação aos saldos negativos deve ser considerada no momento da sua formal constituição, vale dizer, na data da entrega de declaração de rendimentos, se tempestiva. Antes disso, não haveria como se afirmar que qualquer parcela desse saldo negativo era indevida ou maior que o devido e, portanto, fixar como termo inicial da contagem do prazo para repetir uma data anterior a esse momento seria estabelecer um prazo prescricional de um direito que ainda não poderia ser exercido.

É bem verdade que, num certo sentido, conforme o ato interpretativo citado pela Delegacia de Julgamento, o direito poderia ter sido exercido antes de esgotado o prazo para a entrega da declaração, ou seja, desde o primeiro dia de janeiro do ano seguinte. Mas, nesse caso, deveríamos supor que o interessado, a despeito de não ter o dever de confeccionar o referido documento, devesse intuir que teria possivelmente um saldo a seu favor. Ora, se ele não tinha o dever de elaborar o citado documento até o termo final de entrega, não há como lhe imputar o início do lapso temporal extintivo antes dessa derradeira data, exceto se a declaração tivesse sido apresentada antes disso.

Abaixo, transcrevo a título exemplificativo, dois acórdãos com essa posição, um deles da Antiga Terceira Câmara sucedida por esta Turma de Julgamento:

IRPJ – EXERCÍCIOS DE 1996 E 1997 – ANOS-CALENDÁRIO DE 1995 E 1996 – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO – Tratando-se de crédito tributário advindo de recolhimentos a maior efetuados por iniciativa do contribuinte (recolhimentos mensais com base no lucro apurado por estimativa), tem-se que decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir da data da entrega da declaração de rendimentos (ex vi artigo 40, inciso II, da Lei nº 8.981/95, com a redação dada pela Lei nº 9.065/95), opera-se a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do artigo 168, I, c.c. artigo 165, I, ambos do CTN. (Acórdão nº 101-95399, de 23/02/2006);

CSLL - RESTITUIÇÃO - PRAZO - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da entrega da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica competente. (Acórdão nº 103-22442, de 24/05/2006);

Como foi apresentada um declaração retificadora, cumpre-me ainda destacar que a entrega desse novo documento não tem o caráter de declaração original, apesar de produzir vários de seus efeitos. Se considerássemos cada retificadora como uma nova declaração original em todos os seus aspectos. De início, deveria ser aplicada a multa pela sua entrega extemporânea. A retificadora assume as feições jurídicas de original apenas em relação ao seu conteúdo e não para alterar juridicamente a data em que a primeira declaração foi apresentada. Dessa forma, a apresentação da retificadora não alterou o termo inicial do prazo para repetir, qual seja, o derradeiro dia para a entrega da declaração original ou o da efetiva entrega, se anterior.

Todavia, só consta dos autos a informação acerca da data da entrega da declaração retificadora, o que nos impede de aferir o preciso instante da contagem do prazo extintivo para o pleito da restituição do saldo negativo do IRPJ.

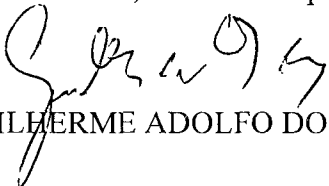
Só resta, pois, **converter o julgamento em diligência** a fim de a Delegacia da Receita Federal da jurisdição da Recorrente informe a data de entrega da declaração original, bem como anexe ao feito o documento que vier a embasar essa informação.

Processo nº 10283.004851/2006-50
Resolução n.º 1201-000.039

S1-C2T1
Fl. 8

Encerrada a instrução processual, solicita-se ainda à autoridade preparadora que dê ciência ao recorrente do teor dessa resolução e das peças processuais posteriores, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar.

Por derradeiro, retorne-se o presente processo para prossecução do julgamento.



GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO em 23/01/2014 15:26:00.

Documento autenticado digitalmente por POLIANNA DA SILVA RIBEIRO em 23/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 29/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.0420.14456.JGS8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

8A53C167C6928617370FCF180F1DE17CEC2C25D2